



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Classe: Ação Civil Pública (65)
Autos: 1043388-31.2024.4.01.3200
Autos: MPF (Procuradoria)
Réu: **Amazônia Agroindústria Ltda.**

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Amazônia Agroindústria LTDA.**, por meio da qual pretendem o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do suposto desmatamento ilícito de **122,03 hectares** em área localizada **no Município de Guajará/AM**, segundo dados do Projeto Amazônia Protege.

O **MPF** sustenta as suas alegações com base em laudo técnico pericial, que foi elaborado consoante imagem de satélite e afins. Os responsáveis foram identificados por meio do cruzamento entre as áreas desmatadas e os registros de bancos de dados públicos (CAR, SIGEF etc.). Segundo a petição inicial, houve desmatamento não autorizado, sendo atribuída à ré a responsabilidade com fundamento em dados constantes do SIGEF.

A ação visa à responsabilização civil dos demandados, com fundamento na responsabilidade objetiva ambiental e na obrigação *propter rem*, requerendo a reparação do dano e a recomposição da área degradada. O **MPF** requer, ainda, a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

A distribuição dinâmica do ônus da prova apresenta dois aspectos, objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei ("*ope legis*") ou decorrer de determinação judicial ("*ope judicis*").

Na hipótese dos autos, o influxo dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios da precaução, prevenção, *in dubio pro natura* e até mesmo o



princípio do poluidor pagador, costuma fundamentar normativamente a inversão do ônus da prova, com vistas a recair para o réu o dever de demonstrar que não concorreu para o evento danoso e tampouco se omitiu quanto ao dever de proteção do meio ambiente, imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, nos moldes do art. 225, caput, da CF/88.

Não obstante, a inversão é quase sempre feita judicialmente na fase de saneamento, até mesmo para franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido.

A despeito da gravidade dos danos notificados nos autos (desmatamentos de grandes áreas), que podem colocar em risco o equilíbrio do ecossistema amazônico (com preservação da sua biodiversidade), dos recursos hídricos e do ciclo hidrológico, além da possibilidade de alterarem drástica e irreversivelmente o clima do planeta; a inversão liminar do ônus da prova não terá o condão de propiciar o pronto reflorestamento das áreas desmatadas ilicitamente.

Em outras palavras, inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte ré, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o réu ser comunicado processualmente da decisão.

Assim sendo, **a análise da inversão do ônus da prova fica postergada para a fase de saneamento.**

Considerando o pedido de dispensa da designação da audiência preliminar de tentativa de conciliação a que se refere o art. 334 do CPC, somada à informação prestada pelo **MPF**, no sentido de ter instituído estrutura para viabilizar acordos extrajudiciais, no âmbito do Projeto em epígrafe, **CITE-SE Amazônia Agroindústria Ltda. para contestar a demanda, no prazo de legal de 15 (quinze) dias úteis** (art. 335 do CPC), contados da efetiva citação.

Caso sejam suscitadas teses preliminares na contestação (art. 337 do CPC), **INTIME-SE** o autor para réplica, na forma do art. 351 do CPC.

Após, concluem-se os autos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal

